

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO  
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

**PROJETO DE LEI N° 740, DE 2011**

**EMENTA:** “Altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), para instituir o pagamento por serviços ambientais prestados pelas áreas de preservação permanente (APP).

**AUTOR:** Luiz Otávio

**RELATOR:** Reinaldo Azambuja

**I - RELATÓRIO**

O projeto de lei epigrafado, da autoria do Deputado Luiz Otávio, trata da “alteração da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), e da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), para instituir o pagamento por serviços ambientais prestados pelas áreas de preservação permanente (APP)”.

O presente projeto de lei teve seu trâmite regimental regular, nos termos que disciplina a matéria.

Vencido o prazo para emendas, nenhuma emenda foi apresentada, conforme certidão no processo.

O projeto foi encaminhado para esta Comissão de Mérito visando os fins colimados no Regimento Interno desta Casa.

## **É O SINTÉTICO RELATÓRIO.**

### **II - VOTO DO RELATOR**

O presente Projeto de Lei tem por objeto a matéria ementada.

Acompanhando a proposta, o autor faz registrar robusta e convincente justificativa.

O art. 1º da proposta que acrescenta o art. 3º-B à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal) averba, no cabeço, a possibilidade do proprietário rural ou o detentor de posse rural ser remunerado pela recuperação ou manutenção de áreas de preservação permanente como contrapartida pelos serviços ambientais prestados, na forma estabelecida em regulamento.

O Parágrafo único prevê as fontes dos recursos financeiros destinados ao pagamento por serviços ambientais

Já o art. 2º altera a redação do inciso XIII, do art. 9º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, para inserir o pagamento por serviços ambientais entre os instrumentos econômicos da Política Nacional de Meio Ambiente.

Dentro de um contexto geral, não há como deixar de apoiar a oportuna ideia para compensar a ausência de lucro com a exploração econômica das áreas em commento.

Nada obstante, este relator faz registrar que a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal) foi revogada expressamente pelo art. 83 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que instituiu o novo Código Florestal, em vigor desde 28 de maio de 2012.

O novo “Código Florestal” já contém previsão para tal compensação, até de forma mais abrangente, consoante dispõe o seu art. 41, “in verbis”:

“Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais, tais como, isolada ou cumulativamente:

- a) o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;
- b) a conservação da beleza cênica natural;
- c) a conservação da biodiversidade;
- d) a conservação das águas e dos serviços hídricos;
- e) a regulação do clima;
- f) a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico;
- g) a conservação e o melhoramento do solo;
- h) a manutenção de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;

II - compensação pelas medidas de conservação ambiental necessárias para o cumprimento dos objetivos desta Lei, utilizando-se dos seguintes instrumentos, dentre outros

- a) obtenção de crédito agrícola, em todas as suas modalidades, com taxas de juros menores, bem como limites e prazos maiores que os praticados no mercado;
- b) contratação do seguro agrícola em condições melhores que as praticadas no mercado;
- c) dedução das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, gerando créditos tributários;
- d) destinação de parte dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para a manutenção, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito na bacia de geração da receita;
- e) linhas de financiamento para atender iniciativas de preservação voluntária de vegetação nativa, proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção, manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural, ou recuperação de áreas degradadas;

f) isenção de impostos para os principais insumos e equipamentos, tais como: fios de arame, postes de madeira tratada, bombas d'água, trado de perfuração de solo, dentre outros utilizados para os processos de recuperação e manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;

III - incentivos para comercialização, inovação e aceleração das ações de recuperação, conservação e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa, tais como:

a) participação preferencial nos programas de apoio à comercialização da produção agrícola;

b) destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental.

§ 1º Para financiar as atividades necessárias à regularização ambiental das propriedades rurais, o programa poderá prever:

I - destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental;

II - dedução da base de cálculo do imposto de renda do proprietário ou possuidor de imóvel rural, pessoa física ou jurídica, de parte dos gastos efetuados com a recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito cujo desmatamento seja anterior a 22 de julho de 2008;

III - utilização de fundos públicos para concessão de créditos reembolsáveis e não reembolsáveis destinados à compensação, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito cujo desmatamento seja anterior a 22 de julho de 2008.

§ 2º O programa previsto no caput poderá, ainda, estabelecer diferenciação tributária para empresas que industrializem ou comercializem produtos originários de propriedades ou posses rurais que cumpram os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4º, 6º, 11 e 12 desta Lei, ou que estejam em processo de cumprí-los.

§ 3º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais inscritos no CAR, inadimplentes em relação ao cumprimento do termo de compromisso ou PRA ou que estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, exceto aquelas suspensas em virtude do disposto no Capítulo XIII, não são elegíveis para os incentivos previstos nas alíneas a a e do inciso II do caput deste artigo até que as referidas sanções sejam extintas.

§ 4º As atividades de manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito são elegíveis para quaisquer pagamentos ou incentivos por serviços ambientais, configurando adicionalidade para fins de mercados nacionais e internacionais de reduções de emissões certificadas de gases de efeito estufa.

§ 5º O programa relativo a serviços ambientais previsto no inciso I do caput deste artigo deverá integrar os sistemas em âmbito nacional e estadual, objetivando a criação de um mercado de serviços ambientais.

§ 6º Os proprietários localizados nas zonas de amortecimento de Unidades de Conservação de Proteção Integral são elegíveis para receber apoio técnico-financeiro da compensação prevista no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, com a finalidade de recuperação e manutenção de áreas prioritárias para a gestão da unidade.

§ 7º O pagamento ou incentivo a serviços ambientais a que se refere o inciso I deste artigo serão prioritariamente destinados aos agricultores familiares como definidos no inciso V do art. 3º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)."

Bem por isto, é inegável que o novel dispositivo atende, satisfatoriamente, o desiderato da proposta sob análise.

Pelo exposto, com o devido respeito ao nobre proposito - nosso voto é contrário à tramitação deste Projeto de Lei, tendo em vista a sua notória prejudicialidade, nos termos dos art. 163, I e 164 do RICD; ficando requerida a sua decretação, seguindo-se a vereda regimental pertinente.

É O PARECER.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2014.

**Deputado REINALDO AZAMBUJA**  
**PSDB/MS**